



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.083, de 2020)

SF/21589.23637-20

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020:

“Art. 2º

‘Art. 8º

Parágrafo único. A vigência do programa de que trata o art. 5º-A se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, definido pela autoridade sanitária federal.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A medida prevista no Projeto de Lei nº 2.083, de 2020, é absolutamente meritória. É fundamental que o Sistema Único de Saúde (SUS) adote programa específico para o acolhimento de pessoas que estão em sofrimento emocional em decorrência do isolamento.

No entanto, em função da falta de prorrogação do prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, e, por consequência, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 –, o período de vigência da medida proposta seria inferior ao desejável, visto que o prazo previsto, de dois anos, já estaria sendo contado já a partir de 31 de dezembro de 2020. Ora, para todos nós está muito claro que a pandemia de covid-19 não se extinguiu, como num passe de mágica, pelo mero esgotamento dos efeitos legais do referido Decreto.

Por isso, é importante vincular o termo inicial de contagem do prazo de vigência da medida ora proposta ao término de fato da crise sanitária por que passamos, condição a ser definida pela autoridade sanitária federal.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/21589.23637-20